

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 2003

Dispõe sobre assistência em processos de interesse da administração pública.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa atribuir aos chefes dos poderes executivos e seus auxiliares (ministros ou secretários de Estado) a faculdade de intervir como assistentes nos processos relativos a atos de sua gestão, excetuados os de competência da Justiça Eleitoral, e atribuir à Administração a defesa em juízo desses agentes, quando figurarem como réus ou litisconsortes.

Este projeto de lei foi apreciado e aprovado unanimemente pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, findo qual nenhuma foi apresentada.

Lido o relatório nessa Comissão, o Dep. Luciano Zica apresentou voto em separado pela rejeição dele e do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

A atribuição da faculdade dos chefes dos poderes executivos e de seus auxiliares atuarem como assistentes será analisada em situações de litígio: primeiro nos mandados de segurança, segundo nas ações populares, por fim, nas ações de improbidade administrativa.

Na primeira situação, o mandado de segurança é impetrado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder no exercício de atribuições do poder público. Na praxe forense, essa ação é impetrada contra a autoridade que, supostamente, praticou o ato ilegal ou com abuso de poder, porém, pouca importância é dada a pessoa física que ocupa o cargo ou função. Deixando ela o cargo ou função, seu sucessor assume a responsabilidade. Entende-se que somente a pessoa jurídica que contém em sua estrutura o cargo ou função do autor do ato tem legitimidade para recorrer. Nenhuma consequência é atribuída à autoridade em caso de ser considerado procedente a ação. Não se discute a responsabilidade do agente pelo ato ilegal ou abusivo. Não há, portanto, interesse jurídico da autoridade na ação, e como o projeto não inova o ordenamento jurídico se torna injurídico.

Na segunda situação, a ação popular é ajuizada para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Nesse caso, há interesse da autoridade que pode ser responsabilizado por perdas e danos. Porém, nesse caso, a autoridade responsável pelo ato é parte. Pode haver interesse de certos funcionários públicos que podem vir a responder em ação regressiva em caso de culpa. Nesse caso, o projeto também não inova, pois, o agente público que praticar o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente será réu, e os funcionários que possam responder regressivamente têm assegurado a participação como assistente de acordo com o previsto no Código de Processo Civil, art. 50. Nesse caso, não há também inovação, resultando em injuridicidade do projeto.

Na ação de improbidade administrativa, os agentes estarão na condição de réu, e deverá atuar necessariamente no processo, estando o projeto mais uma vez pecando pela injuridicidade por não inovar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa não está de acordo com o parágrafo 7.^º da Lei Complementar 95/1998.

A atribuição da defesa dos réus à Administração Pública não configura nem constitucionalidade, nem injuridicidade. A primeira vista pode parecer imoral a defesa do réu, principalmente quando acusado de ato lesivo à moralidade administrativa e ao meio ambiente. Porém, como a Constituição Federal garante a todos a presunção de inocência, há de assegurar a todo acusado os meios de se defender. Como, nas ações populares qualquer cidadão poderá ajuizá-la sem que venha a arcar com o ônus da sucumbência, salvo comprovada má-fé, fica o agente público sujeito a uma infinidade de ações em que poderá ter que responder com financiamento próprio, uma vez que a entidade a qual esteja vinculado não está obrigado a defendê-lo. A mesma situação ocorre quando é impetrada ação de improbidade administrativa pelo Ministério Público que também não arca com o ônus da sucumbência. No entanto, ante o sentimento de impunidade presente, há de se considerar inoportuna essa alteração.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade, porém, pela injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 1.281, de 2003, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator